



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 188	Sem. strc 9850
A 1.ª série.	" 88	" 4850
A 2.ª série.	" 68	" 3850
A 3.ª série.	" 58	" 2850
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02		

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Lei n.º 676, alterando várias disposições relativas a abono de prés e de gratificações de readmissão, e a promoções e melhorias de reforma de praças do exército.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 3:081, modificando algumas disposições do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, de 16 de Novembro de 1912.

Pertarias n.ºs 931 e 932, aprovando a liquidação provisória da garantia de juros das linhas férreas da Beira Baixa e de Tôrres Vedras à Figueira e Alfarelos, referentes ao primeiro semestre de 1916-1917.

Artigo 3.º É alterada a tabela n.º 14 do «Regulamento para o abono de vencimento às praças de pré», de 3 de Março de 1904, do modo seguinte:

«Mestre de clarins ou de corneteiros	\$45»
«Contramestre de clarins ou de corneteiros	\$30»
«Clarins	\$30»
«Corneteiros	\$20»
«Primeiro sargento enfermeiro hípico	\$60»
«Segundo sargento ferrador	\$45»
«Primeiro cabo ferrador	\$30»
«Primeiro sargento artifice	\$60»
«Segundo sargento artifice	\$45»

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

LEI N.º 676

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 1.º e 2.º do decreto com força de lei, de 26 de Maio de 1911, que modificou os prés dos sargentos e equiparados, do modo seguinte:

«Artigo 1.º É estabelecida a seguinte tabela de prés diários para os sargentos e equiparados de todas as armas e serviços e para os músicos».

«§ único. Os equiparados a que este artigo se refere são os sargentos carpinteiros de carros, espingardeiros, coronheiros e seleiros correeiros e os mestres de clarins ou de corneteiros».

«Artigo 2.º As gratificações de readmissão que se devem abonar aos músicos, aos sargentos-artifices e aos mestres de clarins ou de corneteiros são os seguintes».

Artigo 2.º É substituído o artigo 3.º do citado decreto, com força de lei, pelo seguinte:

«Artigo 3.º As gratificações de readmissão que se devem abonar aos primeiros sargentos enfermeiros hípicos são as seguintes:

«1.º período	\$10»
«2.º período	\$12»
«3.º período	\$14»
«4.º período	\$16»

Art. 4.º É revogado o disposto no § 2.º do artigo 192.º da lei de 7 de Setembro de 1899.

§ único. Os mestres de clarins que existirem à data da publicação desta lei, com exame para músicos de 1.ª classe, serão, porém, considerados, para efeitos de vencimento e graduação, como músicos de 1.ª classe, applicando-se-lhes o disposto no citado § 2.º do artigo 192.º, revogado neste artigo.

Art. 5.º Os segundos sargentos serralheiros-ferreiros, serralheiros-espingardeiros, seleiros-correeiros, carpinteiros de carros e coronheiros, serão promovidos a primeiros sargentos quando contem dez anos de serviço efectivo no posto de segundo sargento artifice, com boas informações e aptidão profissional, e satisfaçam às condições que forem estabelecidas em decreto especial, tendo em atenção o disposto no § 1.º deste artigo.

§ 1.º Para os primeiros sargentos artifices a promover nos termos deste artigo, poderão ser dispensadas quaisquer provas de aptidão a estabelecer, quando contarem mais de vinte e cinco anos de serviço efectivo e informações favoráveis.

§ 2.º Em cada regimento e em cada batalhão ou grupo independente nunca poderá haver mais de um primeiro sargento artifice de cada especialidade, o qual será o chefe do respectivo serviço no caso de haver, na unidade, mais artifices da mesma especialidade.

§ 3.º O artigo 491.º do decreto, com força de lei, de 25 de Maio de 1911, que organizou o exército, passa a ser redigido do modo seguinte:

«Artigo 491.º Os artifices que fazem parte dos estados menores dos regimentos, batalhões ou grupos tem a graduação de primeiro ou segundo sargento».

Art. 6.º Os sargentos artifices acompanham os trens de combate das suas unidades durante as marchas e os combates, desempenhando junto deles, ou das próprias tropas, não só os serviços da sua especialidade, mas quaisquer funções que venham a ser-lhes fixadas.

Art. 7.º Aos sargentos artifices reformados por terem sido atingidos por limite de idade e aos sargentos ferradores e mestres de ferradores também reformados por limite de idade que, depois de terem passado a esta situação, segundo a lei actualmente em vigor, tiverem continuado ou vierem a continuar a prestar efectivamente o serviço da sua especialidade nas unidades ou estabelecimentos militares, será melhorada a sua reforma, abonando-se-lhe, por cada ano de serviço efectivo prestado depois de reformado, a quantia de \$04 diários, não podendo, porém, o vencimento total, nesta situação de reformado, exceder a quantia de \$60 diários.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO. — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

5.ª Direcção

DECRETO N.º 3:081

Sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social:

Hei por bem decretar que no § 1.º do artigo 16.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, sejam substituídas as palavras «que será fornecida gratuitamente» pelas seguintes: «que será devidamente estampilhada com um selo de \$00(5) e inutilizado pelo encarregado da emissão».

E no § 1.º do artigo 22.º acrescentar «e as respectivas requisições modelo n.º 5, isentas do selo da taxa de \$00(5)».

Os Ministros das Finanças e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *António Maria da Silva.*

Repartição de Caminhos de Ferro

PORTARIA N.º 931

Atendendo a que a conta de liquidação de garantia de juros da linha férrea da Beira Baixa, apresentada pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e referente ao primeiro semestre do ano económico de 1916-1917, está em termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que à mesma Companhia seja paga a quantia de 61.307\$53, como liquidação provisória desta garantia de juro, devendo a liquidação definitiva ser feita no fim do actual ano económico.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1917. — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva.*

Para o Director Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro.

PORTARIA N.º 932

Atendendo a que a conta de liquidação de garantia de juros da linha férrea de Torres Vedras à Figueira e Alfaias, apresentada pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e referente ao 1.º semestre do ano económico de 1916-1917, está em termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que a mesma Companhia entre nos cofres do Estado com a quantia de 62.210\$43 de reembolso, como liquidação provisória desta garantia de juro, devendo a liquidação definitiva fazer-se no fim do actual ano económico.

Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1917. — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva.*

Para o Director Fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro.